Diário Oficial
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ano XCIII • Nº 16270 | Defensoria Pública | Natal, 05 de novembro de 2026

Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública (PROPAC) nº 15/2026 – DPE/RN
Processo Administrativo SEI nº 06410178.000332/2026-64
Unidade Prisional: Cadeia Pública de Nova Cruz/RN

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio do **NÚCLEO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÃO PENAL (NUEP)**, pelo Defensor Público signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 134, *caput*, da Constituição da República, na Lei Complementar Federal nº 80/1994 e na Lei Complementar Estadual nº 251/2003, vem perante Vossa Excelência expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, no âmbito do **Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública nº 15/2026**, pelas razões fáticas e jurídicas articuladas a seguir:

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública ostenta a missão institucional permanente de promoção dos direitos fundamentais, orientação jurídica integral e tutela dos interesses individuais, difusos e coletivos das pessoas em situação de vulnerabilidade, exercendo papel essencial à função jurisdicional e à própria ordem democrática. No âmbito do sistema penitenciário, a legislação orgânica assegura expressamente a atuação funcional no interior de todos os estabelecimentos prisionais, com o objetivo de resguardar o exercício pleno de direitos e garantias fundamentais das pessoas sob custódia estatal;

CONSIDERANDO que essa incumbência compreende as prerrogativas de realizar inspeções periódicas, fiscalizar instalações carcerárias, requisitar informações e documentos a órgãos públicos e adotar providências para a solução extrajudicial de controvérsias coletivas e que, nesse contexto, a recomendação administrativa constitui mecanismo legítimo de autocomposição e diálogo interinstitucional prévio, buscando a conformação voluntária e resolutiva da Administração Pública às normas constitucionais e legais antes da deflagração de litígios perante o Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que inspeção técnica realizada em 17 de março de 2026 pela equipe de Defensores Públicos do Núcleo Especializado em Execução Penal na **Cadeia Pública de Nova Cruz** constatou a **inoperância absoluta da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE)** da unidade prisional, decorrente da falta contínua de manutenção preventiva e corretiva, gerando grave risco à saúde coletiva dos internos e servidores;

CONSIDERANDO que a própria Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, por meio do Departamento de Engenharia, Obras e Serviços (DEOS), reconheceu expressamente a existência de falhas no tratamento de efluentes da Cadeia Pública de Nova Cruz, demandando providências administrativas e estruturais para sanar a situação;

CONSIDERANDO que a resposta administrativa fornecida pelo Estado confirma que as providências para sanar de forma definitiva as falhas no tratamento de efluentes ainda se encontram em fase de engajamento na formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público e deflagração de processos licitatórios e administrativos, mantendo a unidade em situação de vulnerabilidade sanitária;

CONSIDERANDO que as informações técnicas da Central de Rádio e Videomonitoramento (CRV) e da UIAG, no Despacho SEI nº 42893140, revelaram vulnerabilidade na unidade prisional em razão da **inoperância dos aparelhos de ar-condicionado** na sala do servidor e na sala de monitoramento, bem como da **ausência de contrato vigente de manutenção preventiva e corretiva de CFTV e da falta de disponibilização de materiais para conclusão dos reparos**, estando o procedimento licitatório pendente da conclusão do Termo de Referência pela UIAG;

CONSIDERANDO que a conservação física, a segurança patrimonial e a climatização adequada das celas e setores técnicos dos presídios configuram obrigações legais indeferíveis da Administração Pública, **destinadas a assegurar condições mínimas de existência digna aos detentos e salubridade laboral aos policiais penais** , em observância aos requisitos do artigo 88, parágrafo único, "a", da Lei nº 7.210/1984:

CONSIDERANDO que a vistoria técnica da Defensoria Pública identificou racionamento drástico e desumano de água no Pavilhão 1 da unidade, onde o fornecimento é liberado apenas três vezes ao dia, por breves intervalos de cinco a sete minutos, tempo manifestamente insuficiente para a hidratação pessoal, limpeza das celas e descarga dos vasos sanitários, gerando proliferação de odores e infecções dermatológicas;

CONSIDERANDO que a garantia legal de assistência material impõe ao Poder Público o dever inafastável de fornecer alimentação nutritiva, vestuário salubre e instalações higiênicas adequadas aos custodiados, na exata disciplina do artigo 12 da Lei nº 7.210/1984;

CONSIDERANDO que os dados coletados na inspeção demonstraram graves deficiências alimentares, marcadas pelo fornecimento de refeições deterioradas ou azedas, entrega de frutas em estado de decomposição, além de omissão estatal no fornecimento contínuo de uniformes, toalhas, lençóis e colchões limpos;

CONSIDERANDO que a assistência médica na unidade se revela ineficiente, com relatos comprovados de pacientes com enfermidades não urgentes aguardando atendimento há mais de cinco meses;

CONSIDERANDO que persistem denúncias formais de realização de revistas íntimas vexatórias em familiares e visitantes no ingresso ao estabelecimento, forçando o desnudamento e a inspeção corporal invasiva em ambiente desprovido de conforto térmico, a despeito da existência e disponibilidade de equipamento tecnológico de inspeção corporal por imagem (*body scan*) na unidade;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 998 da Repercussão Geral, fixou tese vinculante sobre a inadmissibilidade da revista íntima vexatória e o dever de utilização de meios eletrônicos não invasivos, nos seguintes termos: "TEMA RG 998: 1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento. 2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos. 3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais. 4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país. 5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos. 6. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos. (i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida. (ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita. (iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada".

Diário Oficial
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ano XCIII • Nº 16270 | Defensoria Pública | Natal, 05 de novembro de 2026

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio do Núcleo Especializado em Execução Penal, no exercício de suas prerrogativas legais no âmbito do **Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública (PROPAC) nº 15/2026**, **RECOMENDA** ao Secretário de Estado da Administração Penitenciária (SEAP/RN) a adoção das seguintes medidas, **no que se refere à Cadeia Pública de Nova Cruz**:

a) contratar e disponibilizar em caráter de emergência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, serviços de caminhão limpa-fossa com frequência apta a absorver a totalidade dos 36 metros cúbicos diários de efluentes gerados na Cadeia Pública de Nova Cruz, até a conclusão e entrada em operação das obras de reforma e tratamento da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE);

b) apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cronograma físico e financeiro objetivo para a conclusão dos projetos de engenharia do esgotamento sanitário (Processo nº 06010043.001801/2026-18) e para a formalização das etapas licitatórias e orçamentárias das respectivas obras;

c) restabelecer de modo contínuo e tempestivo, por meio dos setores competentes, o pleno funcionamento dos aparelhos de ar-condicionado na sala do servidor e na sala de videomonitoramento, bem como promover a troca imediata das baterias degradadas dos nobreaks e o reparo da fiação das câmeras inativas de CFTV;

d) reestabelecer o fornecimento contínuo de água tratada para os custodiados do Pavilhão 1, assegurando vazão hídrica suficiente durante o dia para hidratação pessoal, higienização das celas e descarga dos sanitários;

e) fiscalizar rigorosamente a empresa fornecedora de alimentação na unidade prisional, garantindo o padrão sanitário e nutricional das refeições, a substituição de insumos que provoquem transtornos gastrointestinais e a redução do lapso temporal de jejum noturno;

f) fornecer com regularidade kits de higiene pessoal, toalhas, lençóis, novos uniformes e colchões devidamente higienizados e impermeabilizados a todos os internos custodiados na Cadeia Pública de Nova Cruz, retirando de circulação os colchões rasgados e mofados;

g) organizar fluxo de triagem médica célere no ambulatório prisional e garantir abastecimento de medicamentos básicos, assegurando a realização de consultas sem retenção injustificada;

h) determinar a cessação imediata de toda e qualquer modalidade de revista íntima vexatória ou desnudamento de visitantes e familiares, adotando, como regra, a passagem pelos aparelhos eletrônicos de inspeção corporal (*body scan*), **respeitando-se as balizas estipuladas pelo E. STF no Tema RG 998,** com as exceções estipuladas no ponto 6 da referida decisão;

Fixa-se o prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, contados da ciência formal deste expediente, para que a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária preste informações pormenorizadas acerca do acatamento das medidas aqui recomendadas e comprove os atos administrativos praticados.

Natal/RN, 04 de novembro de 2026.

ANDRÉ GOMES DE LIMA
Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte
Coordenador do Núcleo Especializado em Execução Penal (NUEP)

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16270 | Defensoria Pública | Natal, 05 de novembro de 2026

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:
https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=C4KXRPLLMQ-73K89CUX6U-P2TH9ZW2VI.

Código de verificação:
C4KXRPLLMQ-73K89CUX6U-P2TH9ZW2VI